



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº. 5.323, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Autoriza a Câmara Municipal de Cruzeiro a celebrar convênio de assistência à saúde para os seus servidores ativos"**

**THALES GABRIEL FONSECA**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

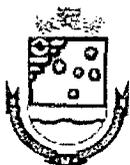
**Artigo 1º** - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a contratar empresa especializada em serviços de saúde para os servidores públicos ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão da Câmara Municipal de Cruzeiro.

**Artigo 2º** - O prestador do serviço será definido através de processo licitatório adequado, para a prestação de serviços técnicos especializados, ressalvado o disposto no Art. 24, inciso II da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único** - O plano de saúde da Câmara Municipal de Cruzeiro oferecido aos seus servidores deverá compreender ações preventivas e curativas necessárias a proteção e manutenção da saúde dos servidores, que serão prestadas através de consultas médicas, atendimento emergencial, ambulatorial, cirúrgico, exames, internação, podendo o beneficiário optar por tipo de acomodação e tratamento de doenças congênitas de forma direta ou através de terceiros credenciados pelo prestador de serviços quando for o caso, sempre em conformidade com o que preceitua a Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e suas alterações posteriores, bem como de acordo com as normas da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

**Artigo 3º** - Participam do plano de saúde oferecido pela Câmara Municipal de Cruzeiro, na forma desta Lei como beneficiários, os servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo, e como prestadores de serviços, pessoas jurídicas habilitadas que ofereçam planos de assistência médica ambulatorial e hospitalar, mediante rede conveniada ou credenciada.

**§ 1º** - A Câmara Municipal de Cruzeiro participará conjuntamente com os beneficiários para o custeio do plano de saúde, na proporção de 80% (oitenta por cento).



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

### Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**§ 2º** - Para efeitos de contratação, são considerados como dependentes:

- a) cônjuge ou companheiro (a) que comprove união estável;
- b) filhos e enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) filhos de qualquer idade, quando portadores de necessidades especiais, com rendimentos próprios de até 2 (dois) salários mínimos, ou inválidos, enquanto durar a invalidez;
- d) filhos solteiros com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, comprovadamente estudantes;
- e) genitores;
- f) menor sob tutela ou guarda judicial;
- g) irmão (ã) solteiro, sem economia própria, desde que comprovada dependência econômica com o titular.

**§ 3º** - A adesão dos beneficiários ao plano de saúde a ser contratado pela Câmara Municipal é facultativa.

**§ 4º** - A operadora do plano de saúde contratada poderá oferecer aos beneficiários serviços adicionais não incluídos no plano básico universal, que poderão ser aceitos individualmente pelos mesmos, mediante pagamento das despesas referentes aos serviços adicionais.

**Artigo 4º** - O Auxílio-saúde não será pago ao servidor que:

- I - estiver em disponibilidade;

**Artigo 5º** - Terá suspenso ou cancelado o convênio, conforme o exame do caso concreto, a pedido do próprio servidor ou por iniciativa, da Diretoria de Administração e Recursos Humanos nas seguintes hipóteses:



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

I - exoneração ou demissão;

II - falecimento;

III - decisão judicial;

IV - recebimento de vantagem semelhante, cuja informação foi omitida pelo beneficiário

V - outras situações previstas nesta Lei ou em Resolução.

**§ 1º** No caso dos incisos IV e V, o servidor, além do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, poderá sofrer as sanções previstas na legislação vigente.

**§ 2º** Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido, o servidor deverá restituir os valores recebidos.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se e quando necessários.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 14 de setembro de 2023.

**THALES GABRIEL FONSECA**  
**Prefeito Municipal**

THALES GABRIEL FONSECA:34155  
494884

Assinado de forma digital  
por THALES GABRIEL  
FONSECA:34155494884  
Dados: 2023.09.14  
15:13:47 -03'00'

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme artigo 66, da Lei Orgânica do Município. Registre-se e archive-se. Em 14 de setembro de 2023.

**Diógenes Gori Santiago**

**Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos**

**g vb**

Documento assinado digitalmente  
**DIÓGENES GORI SANTIAGO**  
Data: 14/09/2023 15:23:30-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>